

Proc. TC-019.682/2017-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SECEX-TO na instrução que integra a peça 12, ressalvando, porém, que o fundamento legal da condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e não alínea “a”, conforme sugerido pela Unidade Técnica no item 23-b (peça 12, p. 3).

A ressalva se justifica, pois, a nosso ver, não é cabível a condenação do Sr. Antonio Marcos de Oliveira por omissão no dever de prestar contas, haja vista que o prazo para a apresentação das contas se escoou no mandato do prefeito sucessor. Embora não possa ser responsabilizado por omissão, o ex-prefeito, nesse caso, responde pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, obrigação inarredável de todo aquele que gere recursos públicos, independentemente de quem detenha a obrigação formal de prestar contas.

Adicionalmente, sugerimos que sejam remetidas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.

Ministério Público, em 7 de março de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador